



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1757/2022

	Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.
	Processo n° 0052320-39.2022.8.19.0038 , ajuizado por
	representado por
O presente parecer visa atender à Cível da Comarca de Nova Iguaçu quanto ao i unidades por mês).	solicitação de informações técnicas da 6ª Vara nsumo fralda descartável – tamanho M (120
<u>I – RELATÓRIO</u>	
da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de No	Autora, 07 anos de idade, é portadora de paralisia Traldas descartáveis geriátricas de uso contínuo, anho M. Classificação Internacional de Doenças
<u>II – ANÁLISE</u>	
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>	
diretrizes para a organização da Atenção à Saúd visando superar a fragmentação da atenção e da funcionamento político-institucional do SUS com e serviços que necessita com efetividade e eficiênce	a gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações

DO QUADRO CLÍNICO

(SUS) e dá outras providências.

1. A **Paralisia Cerebral** (**PC**) é definida como um grupo heterogêneo e não bem delimitado de síndromes neurológicas residuais, causadas por lesões não progressivas do encéfalo imaturo, manifestando-se basicamente por alterações motoras, com padrões anormais de postura e de movimento, podendo apresentar distúrbios associados mentais, sensoriais e de comunicação^{1,2}. A PC pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), <u>atáxico</u>, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo

Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde

² GOMES, C. et al. Paralisia Cerebral. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.



1

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003. Disponível em: https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8892/6425>. Acesso em: 03 agos. 2022.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia³.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o insumo **fralda descartável geriátrica** pleiteado <u>está indicado</u> para melhor manejo do quadro clínico da Autora (fl. 26).
- 2. Quanto à disponibilização dos itens, no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo **fralda descartável** <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que <u>não há atribuição exclusiva do município de Nova Iguaçu ou do Estado do Rio de Janeiro</u> em fornecê-lo.
- 3. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não há** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a enfermidade da Autora **paralisia cerebral**.
- 5. Destaca-se que o insumo **fralda descartável** trata-se de produto **dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁶.
- 6. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 17 e 18, item "VII", subitem "b" referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

A 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira COREN-RJ 638.864 ID. 512.068-03

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA Assistente de Coordenação

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

³ LEITE, J. M. R. S.; PRADO, G. F. Paralisia Cerebral: Aspectos Fisioterapêuticos e Clínicos. Revista Neurociências, São Paulo, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8886/6419>. Acesso em: 03 agos. 2022.

⁴ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 03 agos. 2022.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|>. Acesso em: 03 agos. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>.
Acesso em: 03 agos, 2022.

